DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

Poder Legislativo 16
Licitações e Contratos 16
Extrato 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso
CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso
CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

RELATÓRIO DE CONSULTA

Data da Consulta: 08/01/2026

Data do Relatório: 13/01/2026

Relatório de Consulta nº: 03/2026

Interessada: Márcia Cristina Cortezi Gonçalves - Assistente de Administração do Departamento de Gestão e Recursos Humanos

Unidade demandante: Departamento de Gestão e Recursos Humanos – Prefeitura Municipal de Cardoso

Autoridade superior: Sr. **Luís Paulo Bednarski Pedrassolli**, Prefeito Municipal de Cardoso

Assunto: Aplicação intertemporal da Lei Complementar Municipal nº 301/2025 (Estágio Probatório): (I) cômputo de faltas injustificadas anteriores à vigência para enquadramento no art. 5º, I; (II) consideração de atestados/licenças médicas anteriores para suspensão do estágio (art. 9º, III); (III) efeitos da nomeação/exercício de cargo em comissão durante o estágio probatório, à luz do conceito de efetivo exercício e das hipóteses de suspensão do art. 9º.

1. INTRODUÇÃO

Submetem-se à análise jurídica consulta formulada pelo Departamento de Gestão e Recursos Humanos da Prefeitura de Cardoso – SP, em razão da edição da Lei Complementar Municipal nº 301, de 22 de dezembro de 2025, que passou a disciplinar o estágio probatório dos servidores municipais, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal nº 44/2003, o respectivo decreto regulamentador e demais atos correlatos.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

A consulta objetiva padronizar entendimentos administrativos e mitigar riscos de judicialização, especialmente diante de situações ocorridas antes da vigência da LC nº 301/2025 (faltas injustificadas e afastamentos por saúde) e quanto à dinâmica de nomeação para cargos em comissão durante o estágio probatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Marcos normativos

A LC nº 301/2025 institui estágio probatório de 36 meses e prevê avaliação contínua por ciclos, estabelecendo regra expressa para servidores já e estágio probatório sem avaliação formal no sistema novo, conforme transcreve:

> *Art. 1º O servidor nomeado para cargo efetivo ficará submetido ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses durante o qual será avaliado de forma contínua, mediante ciclos de avaliação realizados nos seguintes marcos temporais:*
> *I - ao completar 6 (seis) meses de efetivo exercício;*
> *II - ao completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;*
> *III - ao completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;*
> *IV - ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.*
>
> *Parágrafo único. Os servidores que se encontrem em estágio probatório e que, até a data de entrada em vigor desta Lei, ainda não tenham sido formalmente avaliados nos termos do sistema instituído, permanecerão sujeitos ao processo avaliativo pelo **período remanescente** até o cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, observados os critérios, etapas e instrumentos previstos nesta Lei, bem como as hipóteses legais de suspensão do prazo do estágio probatório.*

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

Ainda, a LC 301/2025 distingue faltas injustificadas como dado de assiduidade e pontualidade (critérios de avaliação e faltas injustificadas em patamar objetivo com hipótese de reprovação automática por "falta grave":

> *Art. 4. Os critérios de avaliação do estágio probatório serão apreciados pela comissão avaliadora com base em parâmetros objetivos, conforme os seguintes conceitos:*
> ***I - Assiduidade e Pontualidade:*** *corresponde à frequência regular e ao cumprimento dos horários de trabalho, considerando-se, para fins de avaliação, o número de faltas injustificadas, atrasos, saídas antecipadas, comparecimento a escalas, plantões, reuniões e treinamentos obrigatórios, observados os limites e padrões definidos no regulamento.*
>
> *Art. 5º Será automaticamente reprovado o servidor que praticar falta grave, assim entendidas as seguintes condutas enunciadas:*
> ***I - ultrapassar 3 faltas injustificadas durante o estágio probatório;***

Além disso, prevê as hipóteses de suspensão do período de estágio probatório, inclusive, em relação a licenças/afastamentos por saúde:

> *Art. 9. O prazo do estágio será suspenso nas hipóteses de:*
> *(...)*
> *III - licenças e afastamentos por motivo de saúde do servidor, quando superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, inclusive licenças médicas, perícias, tratamentos continuados ou afastamentos por incapacidade temporária;*

Registra-se, para contextualização histórica do Município, que a LC 44/2003 definia estágio probatório como período de 3 anos e listava requisitos

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

(assiduidade, disciplina etc.). O Decreto 1.844/2003 regulamentava o procedimento avaliativo (formulários/convocações sob o regime então vigente. Sendo assim, passa-se à análise interpretativa.

2.2. Constituição Federal: Estabilidade após 3 anos de efetivo exercício e garantias de defesa

Dispõe o art. 41 e seu § 1º da CF:

> *Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*
>
> *§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:*
> *I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
> *II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
> *III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

Ainda que o dispositivo trate diretamente do servidor estável, o STF consolidou a exigência de garantias mínimas de contraditório e ampla defesa também em situações de exoneração no estágio probatório quando o desligamento se assenta em juízo de capacidade/desempenho, vedando exoneração "ad nutum" sem critérios e sem devido processo:

> **STF – RE 378.041/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 21/09/2004**
> "O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum (...) sob

pena de ofensa (...) ao contraditório e à ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF."

2.3. LINDB: Consequências práticas, segurança jurídica e transição interpretativa

A consulta envolve aplicação temporal de novo regime e potencial "surpresa administrativa" para fatos pretéritos. Assim, são centrais os artigos 6º e 20, 23 e 24 da LINDB:

> *Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*
>
> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
>
> *Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*
>
> *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

Sendo assim, computar automaticamente faltas/afastamentos pretéritos como gatilho de reprovação/suspensão pode antecipar exonerações ou postergar estabilidade sem previsibilidade ao servidor e sem período de adequação procedimental ao novo regime; por outro lado, ignorar completamento o histórico funcional pode fragilizar a finalidade constitucional de aferição de aptidão.

2.4. Faltas injustificadas anteriores à vigência da LC nº 301/2025 e enquadramento no art. 5º I.

A dúvida central é se faltas injustificadas ocorridas antes da publicação da LC nº 301/2025 podem ser computadas para fins de "falta grave" automática prevista no art. 5º, I supramencionado.

Para fins de critério avaliativo (art. 4º, I – assiduidade), é juridicamente defensável que o histórico de frequência do servidor integre a avaliação do estágio probatório como um todo, inclusive com registros anteriores à lei, porque a assiduidade/pontualidade compões aptidão funcional e a LC nº 301/2025 prevê avaliação contínua e incidência sobre período remanescente dos servidores em curso.

Para fins de reprovação automática por "falta grave" (art. 5º, I), recomenda-se não aplicar o "gatilho automático" com base exclusivamente em faltas pretéritas anteriores à vigência da LC 301/2025, por três razões:

i) A reprovação automática é consequência gravosa (desligamento após procedimento) e sua aplicação a fatos pretéritos tende a caracterizar "surpresa normativa" sem transição, recomendando-se regime interpretativo prospectivo.

ii) A lei opera efeitos para o futuro, preservando situações já produzidas sob disciplina anterior.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

iii) A orientação do STF no RE 378.041/MG reforça que desligamentos ligados a juízo de capacidade/desempenho exigem critérios e garantias, o que recomenda especial cautela ao "converter" faltas antigas em causa automática de reprovação por regime posterior.

Portanto, pode haver consideração das faltas pretéritas como elemento de assiduidade (art. 4º, I), com motivação individualizada e oportunidade de contraditório na avaliação, entretanto, não se recomenda utilizar faltas anteriores à vigência como contagem automática para o art. 5º, I, podendo-se, esta conduta, ser tema de questionamento por retroatividade gravosa.

2.5. Atestados médicos/afastamentos por saúde anteriores à vigência da LC nº 301/2025 e suspensão do art. 9º, III.

Dispõe o art. 9º, III da LC nº 301/2025:

> *Art. 9. O prazo do estágio será suspenso nas hipóteses de:*
> *(...)*
> *III - licenças e afastamentos por motivo de saúde do servidor, quando superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, inclusive licenças médicas, perícias, tratamentos continuados ou afastamentos por incapacidade temporária;*

Em analogia ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/1990, o STJ tem enfatizado a necessidade de previsão legal para suspender a contagem do estágio probatório durante a licença-saúde:

> **STJ – AgInt no REsp 2.107.241/RN, 1ª Turma, j. 20/05/2024, publ. 27/05/2024**
> "(...) 'inexiste, portanto, previsão legal no sentido de autorizar a suspensão da contagem do prazo de estágio probatório

durante as licenças médicas (...)' (REsp 2.049.016/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 08/02/2023).

No município de Cardoso, diferentemente do regime federal analisado pelo STJ, há previsão legal expressa na LC nº 301/2025 para suspender o estágio quando a licença-saúde superar 30 dias consecutivos.

Todavia, a consulta versa sobre eventos anteriores à lei. Nessa hipótese, para conciliar finalidade pública (avaliar aptidão com base em efetivo exercício) e segurança jurídica, afastamentos totalmente ocorridos e encerrados antes da vigência da LC nº 301/2025, recomenda-se não reabrir a contagem nem "recalcular retroativamente" o prazo de estágio, pois isso posterga a aquisição de estabilidade com base em norma posterior, afrontando a previsibilidade administrativa (LINDB, arts. 20 e 23).

Quanto aos afastamentos iniciados antes e que prolongaram após a vigência (situação continuada), recomenda-se aplicar a suspensão prospectivamente, isto é, considerar a suspensão a partir da vigência (ou, no mínimo, a partir do marco de 30 dias consecutivos quando este ocorrer já sob a lei nova), por se tratar de efeito que incide sobre o período ainda em curso, com menor carga de retroatividade e maior aderência ao conceito de "período remanescente" sob o novo regime.

2.6. Nomeação para cargo em comissão durante o estágio probatório

A LC nº 301/2025 elenca hipóteses de suspensão no art. 9º (afastamentos não considerados como efetivo exercício; afastamento preventivo; licença/afastamentos por saúde superiores a 30 dias; doenças em pessoa da família; outros que importem suspensão do efetivo exercício).

Não há previsão de suspensão automática por simples nomeação/exercício de cargo em comissão.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

Entretanto, é entendimento dos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça pátrios:

> **Ementa. Consulta. Servidor. Estágio Probatório. Cargo Comissionado.**
>
> Para efeito de avaliação do servidor durante o estágio probatório deve-se considerar apenas o período em que aquele está no exercício das funções do cargo para o qual foi aprovado em concurso público. **Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação.**
>
> Não se admite como função similar a nomeação do servidor em estágio probatório para cargo comissionado ou função gratificada de maior complexidade, em razão da inexistência de homogeneidade entre as funções (TCE/SC. **Decisão no Processo nº 21/00414848, relator Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.)**
>
> Servidor Público Municipal. Nomeação para cargo comissionado ainda durante o estágio probatório. **Tempo de exercício no cargo 'ad nutum' que não deve ser considerado para fins de cumprimento do estágio probatório no cargo efetivo em que nomeado, sob pena de ofensa direta ao artigo 41, da Constituição Federal**. Inexistência de óbice legal do âmbito da legislação local que não afasta a

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

inconstitucionalidade do ato pretendido. Sentença reformada. Recurso provido." (TJ-SP - RI: 00009519120218260346 SP 0000951-91.2021.8.26.0346, Relator: Marcel Pangoni Guerra, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/05/2022)

Ação mandamental. Município de São Paulo. Professor de Educação Infantil em comissão no cargo de Assistente Técnico Educacional. **Pretensão ao reconhecimento da conclusão do estágio probatório do cargo efetivo com a contagem do tempo exercido no comissionado**. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da impetrante. Não acatamento**. Ausência de comprovação de que as atribuições do cargo comissionado possuam a mesma natureza das do cargo efetivo**. Aplicação do artigo 33, da Lei Municipal n.º 14.660/07. Direito líquido e certo não violado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10445047520248260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 03/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2025)

A nomeação para cargo em comissão durante o estágio probatório não suspende automaticamente o prazo, porque a LC nº 301/2025 não prevê essa hipótese no art. 9º. O que a jurisprudência discute é se o tempo e a avaliação no cargo comissionado podem contar para o estágio: em regra, só contam se houver similaridade/correlação comprovada entre as atribuições do cargo em comissão e as do cargo efetivo; sem essa correlação, recomenda-se não computar esse período para concluir o estágio no cargo efetivo.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

3. CONCLUSÃO

Diante do quadro normativo delineado e da interpretação sistemática da Lei Complementar Municipal nº 301/2025, da Constituição Federal (art. 41) e da LINDB (arts. 6º e 20), conclui-se, para orientação administrativa do Departamento de Gestão e Recursos Humanos:

a) **É juridicamente admissível considerar faltas injustificadas ocorridas antes da vigência da LC nº 301/2025 como elemento do critério de assiduidade e pontualidade (art. 4º, I)**, desde que haja motivação individualizada, suporte em registros funcionais idôneos e garantia de ciência e contraditório no âmbito do procedimento avaliativo.

b) **Não se recomenda utilizar faltas injustificadas pretéritas, anteriores à vigência da LC nº 301/2025**, como contagem automática para enquadramento direto na hipótese de reprovação automática do art. 5º, I, por configurar medida de elevado impacto prático e com potencial de "surpresa normativa", em descompasso com a previsibilidade e a segurança jurídica exigidas pela LINDB.

c) Para **afastamentos/licenças integralmente ocorridos e encerrados antes da vigência da LC nº 301/2025**, não se recomenda recalcular retroativamente o prazo do estágio probatório para aplicar suspensão fundada no art. 9º, III, evitando postergação de estabilidade com base em disciplina superveniente e preservando a segurança jurídica.

d) **Para afastamentos/licenças iniciados antes e prolongados após a vigência** (situação continuada), recomenda-se aplicar a suspensão de forma prospectiva, isto é, a partir da vigência da LC nº 301/2025 (ou, quando pertinente, a partir do marco de 30 dias consecutivos já sob a lei nova), por se tratar de efeitos incidentes sobre período ainda em curso e compatíveis com o regime avaliativo remanescente instituído pela norma.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

e) A **nomeação para cargo em comissão não suspende automaticamente o estágio probatório**, pois a LC nº 301/2025 não prevê tal hipótese no rol do art. 9º. O ponto central, conforme entendimentos de Tribunais de Contas e precedentes judiciais citados, reside no **cômputo do tempo** e na possibilidade de avaliação durante o exercício do cargo em comissão: em regra, **somente se admite quando houver similaridade/correlação comprovada entre as atribuições do cargo comissionado e as do cargo efetivo de origem**; na ausência dessa correlação, recomenda-se não computar o período para fins de conclusão do estágio probatório no cargo efetivo, por fragilidade na aferição dos requisitos do cargo de origem e maior risco de questionamento.

Recomenda-se a elaboração de Decreto Municipal para regulamentar as questões genéricas previstas na LC nº 301/2025.

Este relatório de consulta é uma análise técnica embasada na legislação vigente e considera a atual jurisprudência pátria, devendo ser revisado em caso de mudanças na legislação ou em normativas, inclusive municipais. Entretanto não impede que o Poder Judiciário, em eventual ação, adote interpretação diferente.

S.M.J.

ELIZANGELA RODRIGUES MOURA

Assinado de forma digital por ELIZANGELA RODRIGUES MOURA
Dados: 2026.01.15 18:54:15 -03'00'

Elizangela Rodrigues Moura

OAB/SP 315.870

Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Recurso Especial nº 2.107.241/RN*. Relator: Min. [conforme publicação]. 1ª Turma. Julgado em 20 maio 2024. Publicado em 27 maio 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 378.041/MG*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 21 set. 2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2026.

CARDOSO (SP). Lei Complementar nº 301, de 22 de dezembro de 2025. *Institui normas para o estágio probatório dos servidores públicos municipais e dá outras providências*. Cardoso: Prefeitura Municipal, 2025. (Documento municipal anexado ao processo administrativo). Acesso em: 15 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. *Processo nº 21/00414848*. Relator: Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão. Florianópolis: TCE/SC, [data conforme publicação]. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br. Acesso em: 15 jan. 2026.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

ELIZANGELA MOURA ADVOGADOS

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Recurso Inominado Cível nº 0000951-91.2021.8.26.0346*. Relator: Marcel Pangoni Guerra. 3ª Turma Cível. Julgado em 2 maio 2022. Publicado em 2 maio 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1044504-75.2024.8.26.0053*. Relator: José Eduardo Marcondes Machado. 10ª Câmara de Direito Público. Julgado em 3 fev. 2025. Publicado em 3 fev. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2026.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-049
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

Vereador Dr. José Maria Morettin

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2026

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

CONTRATADA: ARNALDO SANTOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como serviços de jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e ferramental necessário para atender às necessidades da Câmara Municipal de Cardoso.

O sistema "Sob Demanda" não obriga os serviços nas quantidades indicadas na planilha abaixo, podendo a Administração promover a compra de acordo com suas necessidades, sendo solicitado através do documento de Requisição de Serviços.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA HORA TÉCNICA (400 HORAS): R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com base na estimativa de até 400 (quatrocentas) horas no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a hora/técnica.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de validade do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, sendo de **16 de janeiro de 2026 e término em 15 de janeiro de 2027**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para contratação do objeto desta licitação serão utilizados os recursos previstos nas seguintes dotações:

02 – CÂMARA MUNICIPAL
02.01 – CÂMARA MUNICIPAL
01.031.0001.2062.0000 – Manutenção da Administração da Câmara Municipal
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 16 de janeiro de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, com eventuais alterações posteriores; ato de Mesa nº 28 de 18 de novembro de 2025; e demais legislação aplicável à espécie.

Cardoso/SP, 16 de janeiro de 2026.

Leandro de Almeida Donato
Presidente da Câmara Municipal de Cardoso - SP

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:camara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO